

Promoção da celeridade processual ações de pensão alimentícia ao se utilizar do princípio da proporcionalidade e o uso de provas ilícitas

Cinthia Gomes dos Santos¹

Prof. Esp. Petrucia da Costa Paiva Souto²

RESUMO

Analisar as possibilidades de se utilizar as provas ilícitas, em ações de família, que versam sobre pensão alimentícia em desfavor de alimentando-os autônomos. Estudando a partir de doutrinas, jurisprudências, pesquisa em campo e dentre outros que veicularam para que esta pesquisa se fundamentasse. Foi verificado, neste trabalho, diversas dificuldades a qual o legislador e o judiciário tem para admitir as provas ilícitas no processo civil, por causa de fatores históricos, sociais, principiologicos, tratados internacionais e entre outros. A pesquisa mesmo com os desafios demonstrou que existe viabilidade em aplicar provas ilícitas para manter a celeridade processual aos famélicos que não tem tempo a esperar da tramitação morosa do processo.

Palavras-Chave: Provas ilícitas. Pensão alimentícia. Proporcionalidade. Autônomos.

PROCEDURAL DELAY AND EVIDENCE DIFFICULTIES AS OBSTACLES TO THE EFFECTIVENESS OF FAMILY ACTIONS

ABSTRACT

Analyze the possibilities of using illicit evidence in family law cases concerning child support claims against self-employed individuals. This study draws upon doctrines, jurisprudence, field research, and other relevant sources to support its findings. It identifies various challenges faced by legislators and the judiciary in admitting illicit evidence in civil proceedings, stemming from historical, social, and principled factors, as well as international treaties, among others. Despite these challenges, the research demonstrates the feasibility of applying illicit evidence to promote and ensure procedural efficiency for those in dire need, who cannot afford to wait for the slow progress of judicial processes.

Keywords: Illicit evidence. Alimony. Proportionality. Self-employed individuals.

¹ Cinthia Gomes dos Santos, Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte -UNI-RN. Email: cinthiagomes943@gmail.com

² Petrucia da Costa Paiva Souto do curso de Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte -UNI-RN. Email: petruciacosta@unirn.edu.br

1 INTRODUÇÃO

Aborda-se, neste artigo, as probabilidades para a utilização de provas ilícitas no Processo de civil brasileiro, em ações de família, que envolva sobre pensão alimentícia. O esclarecimento aos questionamentos feitos e dificuldades relacionado à admissibilidade de provas ilícitas, explicações que são dadas baseadas em diversas doutrinas são divididas em duas partes; aqueles que deliberam pela admissibilidade das provas ilícitas e, mesmo sendo uma corrente contrária, os que apoiam a inadmissibilidade.

A metodologia é bibliográfica e de jurisprudências, tendo sido realizada através de leituras em materiais disponíveis em pdf na Rede Mundial de Computadores e em doutrinas do Direito Processual Civil, além também das práticas jurídicas em conexão ao cotidiano.

O objetivo do artigo é esclarecer para o leitor todo o contexto que envolve o tema das probabilidades de poder utilizar as provas ilícitas na ação de família sobre pensão alimentícia contra os entes autônomos da sociedade brasileira, seus pontos principais e entender como as linhas de pensamento divergem do contexto social atual.

Provas obtidas por meio ilícito é um termo que abrange uma vastidão de possibilidades, por esse motivo podemos compreender de maneira adequada com alguns exemplos, como o cálculo semanal de gastos, assim também a criação de contas falsas nas redes de computadores para se passar por outra pessoa com intenção de analisar os ganhos e lucros deste, o “grampo” sem autorização judicial. A pesquisa em questão se vale a esses tipos de produção de provas feitas por pessoas “comuns”, antecipadamente, ou servidores do estado em análise automática de computadores aos devedores de alimentos autônomos conhecidos para o direito e a sociedade “díficeis” de serem executados, por decorrência de falta de atuação do próprio estado em fiscalizar estes.

O famélico não tem tempo para esperar todo o processo cognitivo do judiciário e as diversas formas de execuções, podendo se pedir uma tutela de urgência, entretanto como poderia o poder do estado tentar executar aquele que se desconhece as vias prováveis de suprir tal demanda, este desviando e ocultando seus ganhos, deixando aqueles de si dependentes em devaneio, mas isto é dito para a era antiga dos processos, a cada dia, mês e ano a tecnologia veio para melhorar nossa forma de obter conhecimento e saber como utilizá-las, entretanto, o judiciário tem que se basear nos fatos de direito legais, a qual por muito não acompanha a evolução contínua dos meios digitais, deixando aquelas provas ditas ilícitas que trespassa normas ou princípios são excluídas do processo conforme diz a constituição ou pelas leis de natureza material escrito no artigo 5º inciso LVI da Constituição Federal:, entretanto o mesmo corpo constitucional diz artigo 227º:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL,1988).

Formando uma dúvida se em um conflito entre princípios fundamentais - em ocasiões específicas - o judiciário como poder do estado poderia se utilizar do princípio da proporcionalidade para tornar o desequilíbrio em ordem.

Por orientação do STF, em alguns casos de extrema necessidade tem-se aplicado a teoria da proporcionalidade com a finalidade minimizar a rígida regra constitucional, e como já foi dito em casos excepcionais, acatar que se usem provas viciadas para o benefício da parte. As crianças e adolescentes tem estatuto próprio demonstrando a importância de se tratar dos dependentes e vulneráveis socialmente que estão em fase de desenvolvimento, vemos explicitamente no artigo 4º do ECA (estatuto da Criança e do Adolescente):

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL,1990).

O objetivo principal deste presente trabalho é demonstrar que é possível utilizar do princípio da proporcionalidade nas ações de família que envolta sobre pensão alimentícia a aqueles que dificultam os meios cognitivos e executivos judiciais (autônomos), por observar-se que em tempos de fome, sede e desespero não a meio que possa medir o sofrimento e a angústia, mas há meio para encurtá-lo e solucioná-lo, disto o poder público tem possibilidade de resolver, ainda mais para os menores e incapazes e demais dependentes.

Além disso, há como objetivo refazer a observância do cumprimento do devido processo legal em não aceitação das provas ilícitas em que existe exacerbação em sua nuance em casos de pensão alimentícia a qual é atual e progressiva a fome do menor incapaz, sendo desproporcional tal cumprimento enfoque aos casos que fere a dignidade da pessoa humana, por muitas vezes, de má-fé do devedor de alimentos.

As análises supramencionadas serão aprofundadas neste artigo o qual acompanhará também apresentação do conceito e as diferenças entre as provas ilícitas e ilegítimas, seguindo-se com o papel da Constituição na defesa do devido processo legal e suas dispensabilidades. Por fim serão analisados casos concretos, com uma análise crítica sobre famílias que tentam meios como o CEJUSC (Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas), a qual é a forma extraprocessual que as partes conversam entre si para

formar um acordo mútuo de possibilidade de que ambos realizem as sem interferência do judiciário, mas que comumente não é cumprido e acaba sendo direcionada a desavença ao judiciário com o processo civil especial.

2.CONTEXTO HISTÓRICO DAS PROVAS ILÍCITAS

Antes de aprofundar sobre o tema, é necessário apresentar a compreensão da origem das provas ilícitas na Constituição Federal de 1988, o que ocorreu para ser posto no artigo 5º, no qual se consagra a maior concentração dos princípios fundamentais, tais como da dignidade humana, liberdade, individualidade e entre outros?. A história responde essa pergunta quando lembramos os desastres e crueldades feitas na época da ditadura militar de 1964 a 1985, na qual as pessoas foram torturadas, amedrontadas, ameaçadas para confessar crimes ou até mesmo para apoiar os seguimentos regimentais da época.

Sendo violada a dignidade humana, a liberdade, a integridade física e moral, entre outros. Os direitos fundamentais foram descritos pela lei nacional e normas internacionais, principalmente pela carta dos direitos humanos que enumera alguns dos direitos que são universais a todos que vivem ou aos que virão a viver, e até aos que já morreram.

A nova Constituição Federativa do Brasil de 1988 veio com embalo de modificar as regras, leis e moralidades da época da ditadura militar durou por 21 anos, sendo conhecida internacionalmente como uma das mais humanas e democráticas do mundo, quando observamos que há preservado os direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, a liberdade religiosa, e direitos relacionados a trabalho, previdência, educação, saúde e assistência social.

Além disso, confere também a todos os cidadãos brasileiros o direito de escolher seus representantes, sem distinção de gênero, raça, religião, idade ou condição econômica, que pelo tempo que durou a ditadura foram excluídos os direitos dos mais frágeis da sociedade.

Ainda em sua completude a restaurou o equilíbrio entre os poderes da República, fortalecendo a autonomia e independência do Judiciário, e, ampliando as competências do Legislativo, com isso sendo amplificado o Brasil para conseguirse reerguer.

O artigo 5º é conhecido como um dos mais importantes do corpo textual da Carta Magna, e em seu parágrafo LVI, quando diz “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”, aqui simplesmente está transmitindo a mensagem que os processos devem seguir acima da necessidade, a dignidade humana, o devido processo legal, a legalidade e em mais vertentes a liberdade.

O devido processo legal é explicado por Didier (2024) que o termo “devido processo legal” é uma tradução da expressão em inglês “*due process of law*”, que existe há mais de oitocentos anos. Trata-se de uma cláusula geral, texto normativo aberto e genérico cujo

conteúdo será determinado pelos tribunais de acordo às circunstâncias históricas e culturais. O conteúdo mínimo do devido processo legal são os direitos fundamentais presentes na Constituição e no código de processo civil, por exemplo, juiz natural, contraditório, motivação das decisões etc.

Com isso, se entende que todo processo deve ser legal, seguindo as ordens e diretrizes que não firam direitos, seguindo a ritualista processual quando as pessoas o acionam, simplificada, o juiz deve seguir e suas características processuais. Então se a constituição diz que há proibição na utilização das provas ilícitas, então o juiz não deve se valer de seu convencimento as provas contendo teor ou que são ilícitas, respeitando concomitantemente o princípio da legalidade.

Como diz que a lei a qual norteia os presentes códigos brasileiros estabelece que a interpretação hermenêutica do mesmo deve ser feita de acordo com o texto legal, ou seja, o juiz não pode criar ou modificar a lei, mas apenas aplicá-la de acordo com o seu conteúdo ao observar o caso e encaixá-lo no tipo legal fundamentando sua decisão.

Entretanto, a atualidade demonstra o contrário da perspectiva legal, pois o juiz toma o lugar de legislador para suprir faltas legais diversas vezes e frequentemente no cotidiano, fundamentando por volta de princípios constitucionais que regulam a ótica do magistrado, deixando aberto ao juiz interpretar por si o que é mais válido para cada situação fática do dia a dia.

Além disso o devido processo legal cria por si mesmo, outros diversos princípios como a duração razoável do processo, o princípio da proporcionalidade, da adequação e entre outros, fomentando ainda mais o poder que o juiz tem quando vai tomar uma decisão no processo, tendo diversos meios de conseguir informações e executá-los no processo. Daí vem a dúvida se pode o juiz assentir com provas ilícitas que por sua natureza tem de ser célere, aquelas que demonstram a verdade real a qual fossem captadas pelo mesmo meio, mas com autorização judicial daria o mesmo resultado.

Entretanto, há outras fontes do direito que o juiz pode valer-se para criar sua percepção ao caso concreto, como os princípios morais, costumes e entre outros. Portanto é possível a aplicação de exceções a processos que seja identificado um conflito de direitos fundamentais, se for valorado uma prova ilícita, mas seja vislumbrado que seu bloqueio traria muito mais dano as partes e ao processo, do que se fosse seguido a estrita legalidade.

Existe também a influência do direito norte-americano no ordenamento brasileiro quando se trata de provas ilícitas e a teoria da árvore envenenada ao vermos:

a) **"IndependentSource"**: O conceito de **"Independent Source"** refere-se à situação em que uma prova, embora tenha relação com uma prova ilícita, é obtida de maneira independente, por meios legítimos e desvinculados da irregularidade inicial. Nesse contexto, há uma interrupção do nexo causal entre a prova ilícita e a derivada, tornando esta última

admissível.

No âmbito do direito brasileiro, essa ideia está expressamente prevista no artigo 157, §1º, do Código de Processo Penal (CPP), que determina: “São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras”. Ou seja, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece que, se uma prova puder ser obtida por meios completamente separados e legítimos, mesmo existindo uma prova ilícita no contexto, ela não será excluída, pois não foi contaminada pela ilegalidade.

Um exemplo prático dessa situação seria um caso em que a polícia obtém informações por meio de uma escuta telefônica ilegal, mas, paralelamente, descobre o mesmo fato por meio de uma denúncia anônima ou investigação conduzida de forma regular. Neste cenário, a prova derivada poderia ser considerada admissível, pois a origem independente rompe o vínculo com a ilicitude inicial. Como foi pacificado pela seguinte jurisprudência do STJ:

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 521.228 - RJ (2019/0204798-8)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. TRÁFICO DE DROGAS. ACESSO A MENSAGENS CONTIDAS NO CELULAR APREENDIDO COM O CORRÉU POR OCASIÃO DO FLAGRANTE. CONSENTIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO APARELHO. ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DAS TEORIAS DA DESCOBERTA INEVITÁVEL E DA FONTE INDEPENDENTE. COAÇÃO ILEGALINEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO (RJ, 2019).

Ainda que assim não fosse, os corréus confessaram informalmente a prática criminosa, afirmando que um deles adquiriu os entorpecentes do paciente, o que demonstra que as mensagens supostamente devassadas não foram determinantes para a apuração dos ilícitos, circunstância que demonstra que o curso normal das investigações conduziria ao mesmo desfecho obtido com a devassa no aparelho celular que, portanto, não foi determinante para a apuração do ilícito. Aplicação da teoria da descoberta inevitável (Precedentes do STJ).

b) **"Inevitable Discovery"**: O princípio da **"Inevitable Discovery"** (descoberta inevitável) fundamenta-se na ideia de que uma prova não deve ser considerada ilícita se, mesmo derivada de uma irregularidade, os fatos que ela revela seriam inevitavelmente descobertos por meios lícitos e dentro do curso natural da investigação. Nessa hipótese, o nexo de antijuridicidade é desfeito, já que a obtenção do elemento probatório seria um resultado esperado e previsível, independentemente da irregularidade cometida.

No Brasil, essa noção está associada ao disposto no artigo 157, §2º, do CPP, que esclarece: "Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova". Assim, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece que, se a prova seria inevitavelmente descoberta por fontes legítimas, ela não será excluída, pois sua obtenção não depende exclusivamente do ato ilícito que originou a investigação.

Por exemplo, em uma investigação de tráfico de drogas, mesmo que determinada prova tenha sido descoberta inicialmente por meio de uma invasão ilegal de domicílio, se houver outras operações policiais em curso, baseadas em mandados legítimos, que inevitavelmente levariam à mesma descoberta, a prova poderá ser considerada válida. Nesse caso, a inevitabilidade da descoberta quebra a contaminação pela ilicitude.

O Brasil sofreu diversas influências históricas sendo estas nacionais ou internacionais, mas não é impossível ser influenciada novamente, sendo agora pelo contexto de novos modelos de provas a qual não tem amparo legal que por muito são consideradas ilícitas.

Ressalta-se ainda que o ordenamento jurídico deve ser visto de forma sistemática e unitária, cabendo à proporcionalidade quando necessário o conferimento das normas, harmonizando-as sempre que necessário. Nessa toada, vale colacionar o entendimento de Vicente Greco Filho:

O texto constitucional parece, contudo, jamais admitir qualquer prova cuja obtenção tenha sido ilícita. Entendo, porém, que a regra não seja absoluta, porque nenhuma regra constitucional é absoluta, uma vez que tem de conviver com outras regras ou princípios também constitucionais. Assim, continuará a ser necessário o confronto ou peso entre os bens jurídicos, desde que constitucionalmente garantidos, a fim de se admitir, ou não, a prova obtida por meio ilícito. Como diz a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.097 - RJ (2016/0260240-6)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA OBTIDA DE CONVERSA TRAVADA POR FUNÇÃO

VIVA-VOZ DO APARELHO CELULAR DO SUSPEITO. DÚVIDAS QUANTO AO CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE CONSTATADA. AUTOINCRIMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCOBERTA INEVITÁVEL. INOCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO MANTIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (RJ,2016).

Não se cogita estar diante de descoberta inevitável, porquanto este fenômeno ocorre quando a prova derivada seria descoberta de qualquer forma, com ou sem a prova ilícita.

Neste caso, observa-se que, apesar de uma prova ser colhida de forma ilícita e por ela for averiguado que não dependeria do momento a qual foi produzido, podendo ser colhida, portanto de outros meios, este perderá o caráter ilícito e não necessitará ser colhido novamente.

3.DIFERENÇA ENTRE PROVAS ILÍCITAS E PROVAS ILEGÍTIMAS

Os direitos materiais são descritos por lei para regular a sociedade em variáveis fontes, como a civil, penal, trabalhista, ambiental e entre outros. Tendo em sua finalidade defini-los e por seus limites, traduzindo quando e como devem ser utilizados, se for posto em questão das provas no processo civil, qualquer prova que vá ferir as mais diferenciadas fontes entra no contexto de prova ilícita.

As provas ilícitas não são aceitas pelo ordenamento jurídico por auferir danos não apenas aos princípios fundamentais da sociedade, mas também aos direitos humanos, como a privacidade daquele que será despendido se houver uma interceptação telefônica sem autorização do juiz. No entanto, será em breve mais explicado as devidas possibilidades de ser aceito em ações de pensão alimentícia contra responsáveis legais que se ausentam dos cuidados de seus dependes.

Existem também as provas ilegítimas, conhecidas por serem aquelas que ferem o contexto processual, não diretamente os direitos das partes, mas sim aos ritos processuais, e suas ferramentas. O Ministro do Supremo Tribunal Federal (Alexandre de Moraes) entende que as provas ilícitas e ilegítimas da seguinte forma:

As provas ilícitas não se confundem com as provas ilegais e as ilegítimas. Enquanto, conforme já analisado, as provas ilícitas são aquelas obtidas com infringência ao direito material, as provas ilegítimas são as obtidas com desrespeito ao direito processual. Por sua vez, as provas ilegais seriam o gênero do qual as espécies são as provas ilícitas e as ilegítimas, pois configuram-se pela obtenção com violação de natureza material ou processual ao ordenamento jurídico. (MORAES, 2011,p. 117).

Todavia, o pensador Luiz Guilherme Marinoni (2011) afirma que as provas ilegítimas somente poderão ser sanadas se não violarem direito material essencial, pois, nesse caso, estar-se-ia falando em violação a direito fundamental, equiparadas às provas ilícitas. Ele considera irrelevante a diferenciação entre provas ilícitas e ilegítimas, baseada no momento em que ocorre a ilegalidade. É possível que a ilicitude se configure antes da instauração do processo (gravação clandestina de uma conversa telefônica, como dito anteriormente) ou após a sua abertura (coagir testemunhas).

Como já mencionado supra, a Constituição Federal diz que qualquer prova ilícita deve ser desentranhada do processo, tendo alguns artigos explicitando o que não deve ser manipulado sem permissão do juiz da causa, como diz a seguir Art. 5º, XII:

é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (BRASIL,1988).

Há uma característica muito importante que difere as provas ilícitas das provas ilegítimas, que se encontra no nascedouro, onde a origem das provas ilícitas são desde sua formação, tendo então natureza ilícita. Portanto, seu caráter é exterior ao processo produzido fora ou durante o processo judicial, não contendo dependência.

Conforme compreendido o caráter ilícito ou ilegítimo, entende-se ser mais simples, pois este fere direitos processuais, como, por exemplo, a prescrição, a decadência ou, entre outros, as provas que não mais tem teor a ser valorado e não devem ser utilizados para convencer o juiz. Por isso, estes não são ilícitos e nem externos, mas ilegítimos por ferir a cadeia processual do devido processo legal.

O ministro Xavier de Albuquerque julgou um RE que se trata de um tipo de prova sobre o caso em específico que infligiu no direito fundamental de privacidade, no qual, ao analisar, julgou improcedente, conforme a decisão a seguir: RE 85439 "PROVA CIVIL. GRAVAÇÃO MAGNETICA, FEITA CLANDESTINAMENTE PELO MARIDO, DE LIGAÇÕES TELEFONICAS DA MULHER. INADMISSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL, POR NÃO SER MEIO LEGAL NEM MORALMENTE LEGITIMO (ART. 332 CPC). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO".

Nessa decisão, o ministro percebeu que não tem fundamento de utilizar provas ilícitas, já que, em suma, tem caráter vingativo para com o marido. Sendo assim, o juiz não poderá valorar sem legitimidade moral, mas na pesquisa em questão que se trata sobre pensão alimentícia é sobre o direito a vida a qual está sendo estudado.

Como dia o doutrinador Luiz Fux ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça, diz a seguinte concepção:

Essa vedação de utilização das provas denominadas ilícitas tem sido mitigada pelo critério do bilanciamento degli interessi, termo utilizado no Direito italiano, quando o elemento de convicção assim obtido é o único existente, e a forma de sua obtenção também se revela como única maneira de se colher o que é imprescindível ao esclarecimento dos fatos. É nesse sentido que o juiz deve engendrar o balanceamento dos interesses em jogo, v.g., admitir que a vítima de uma chantagem possa gravar o telefonema do agente chantageador. Seguindo linha mais liberal, situam-se os que admitem a produção da prova ilícita, sem prejuízo da criminalização da forma como o elemento de convicção foi obtido. Assim, v.g., a prova obtida mediante a interceptação telefônica valeria por si, muito embora se punisse o interceptador pela violação telefônica. O Supremo Tribunal Federal não endossou essa opinião em memorável acórdão da lavra do Ministro Xavier de Albuquerque, no RE nº 85.439, publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência, 84/609, considerando violadora do art. 369 do CPC a gravação magnética feita clandestinamente pelo marido para comprovar ligações amorosas de sua mulher.

Visto aqui a percepção de Luiz Fux como seria valorado uma prova obtida de forma ilícita como por exemplo, quando é o único meio de prova, não tendo, então, outra possibilidade de produzi-la novamente.

Essas jurisprudências diz que pode fundar sua convicção mediante a necessidade aparente do direito, podendo haver mais exemplos que caiba tal aplicação de provas ilícitas.

A presente pesquisa não se funda como teor vingativo ou menos ser o único meio de prova, mas se trata das dificuldades do juiz valorar e admitir essas provas em processo.

A sociedade brasileira, costumeiramente, procura o judiciário para resolver as pendências. O CNJ espelha os dados de ações nacionais quanto a diversas ações, e uma delas é sobre o tema de pensão alimentícia, no qual diz no mês de outubro de 2024 que há mais de 418 mil casos ainda pendentes de solução. Isso demonstra a necessidade de novos meios que solucionem ou que auxiliem o judiciário a diminuir esses conflitos.

O processo pode ser maleado por defesa ao direito à vida, com intuito de atender às demandas sociais, não podendo este se ausentar de tentar solucioná-los ou, muito menos, demorar anos quanto a pendências que devem ser solucionadas de imediato, como é o caso de ações alimentares a qual a fome é diária, constante e gradualmente prejudicial.

As provas ilícitas ferem os direitos materiais, mas, em casos que a urgência pode ser solucionada devidamente com base em provas com este teor, não devem ser afastadas, pois elas contém a verdade real, também havendo a solução que dirimirá o conflito e dar os direitos àqueles que necessitam de alimentos desde logo.

4. JURISPRUDÊNCIAS E DOUTRINAS QUE ADMITEM(RAM) PROVAS ILÍCITAS

A admissibilidade da prova é um desafio, especialmente quando se destina a estudar os limites ao indeferimento da produção da prova cível, uma área sensível do direito processual, em que economia processual e razoável duração dos processos, juntamente com o equívocado “juiz como destinatário da prova é o único em condições de saber o que o convence ou não”.

As provas em si tem cunho de protecionista de direitos para quem ativa o judiciário com a petição inicial e para quem o responde com a contestação. Descrito isso, vê-se a necessidade de produzi-las para fundamentar o porquê está retirando a inércia do juiz e, após as provas serem distribuídas para o Estado-juiz, não poderá mais retirá-las sem a devida fundamentação. O pensador Scarpinella Bueno conceitua o que seria a prova e para que “tudo que puder influenciar, de alguma maneira, na formação da convicção do magistrado para decidir de uma forma ou de outra, acolhendo, no todo ou em parte, ou rejeitando o pedido do autor”.

Conforme ensina também o pensador Dinamarco, “o vocábulo prova vem do adjetivo latino probus, que significa bom, correto, verdadeiro; conseqüentemente, provar é demonstrar que uma alegação é boa, correta e, portanto, condizente com a verdade”. Logo, percebe-se que a própria etimologia da palavra “prova” aponta para uma ideia de “verdade”, a qual historicamente foi um objetivo a ser buscado no processo, o juiz, por não ter presenciado os fatos alegados pelas partes, precisa do auxílio das provas para fazer a reconstrução histórica dos acontecimentos passados (Dinamarco, 2004).

Segundo a constituição federal, é inadmissível a utilização das provas ilícitas em qualquer processo. Entretanto, o art.5º, LVI não tem condão de cláusula pétrea, por isso há divergências jurisprudências e doutrinárias quanto à utilização das provas ilícitas, podendo então fundamentar sua decisão baseando no princípio da proporcionalidade, mas com cuidado aos casos concretos, como diz Luiz Francisco Torquato Avolio, resumindo as preocupações concernentes à aplicação da proporcionalidade no âmbito da admissibilidade ou não da prova ilícita, da seguinte forma:

A teoria [da proporcionalidade] reveste um subjetivismo ínsito, que já deflui da impossibilidade de enunciação dos seus elementos essenciais – interesses e valores – num plano abstrato. Sua aplicação jurisprudencial, como demonstram as linhas de evolução, reveste-se de algumas incertezas. Por isso, como afirma Trocker, não é de causar estranheza o ceticismo daqueles que veem no princípio da proporcionalidade um parâmetro excessivamente vago e perigoso para uma satisfatória sistematização das vedações probatórias. Sem dúvida, existe o perigo, percebido nos precedentes jurisprudenciais colacionados, de que os juízes, na definição da *fattispecie* singular, venham a orientar-se somente com base nas circunstâncias particulares do caso concreto e percam de vista as dimensões do fenômeno no plano geral. [...] Cappelletti comunga da mesma preocupação com relação à sua aplicação judicial, mas admite que sua utilização poderia transformar-

se num importante instrumento para a salvaguarda e a manutenção de valores conflitantes, desde que aplicado em situações tão extraordinárias, que levariam a resultados desproporcionais, inusitados e repugnantes, se inadmitida a prova ilicitamente colhida.

O pensador Didier (2024) concorda com os anteriores, pois, quando se está diante de um conflito de normas fundamentais (direito à prova e a vedação da prova ilícita), ele afirma que a solução deve ser dada sempre observando o caso concreto, à luz da ponderação concreta dos interesses em jogo, ou seja, à luz do princípio da proporcionalidade. Para o autor, admitir sempre ou nunca a prova ilícita é um erro, pois não se pode considerar de modo absoluto e apriorístico os direitos fundamentais em jogo.

Todavia, existe a parcela de doutrinadores que é contra a utilização das provas ilícitas, como o Sérgio Cruz Arenhart, o qual afirma que "A prova que resulta da violação do direito material não pode ser sanada e produzir qualquer efeito no processo. Nesses casos, como já dito, nada se pode aproveitar da prova, uma vez que o ilícito é a sua causa." (Cruz, 2020)

Sérgio Cruz diz em sua linha de pensamento que não se pode utilizar tais provas porque delas nem poderiam ser geradas. Por isso, se produzidas e postas no processo, só macularia toda tramitação processual.

A seguir há jurisprudências que conferem supramencionados sobre as possibilidades de haver provas ilícitas no processo civil brasileiro.

RE 1116949 – Informativo do STF (993) Relator: Min. MARCO AURÉLIO

Ementa

CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. PROVA OBTIDA POR MEIO DE ABERTURA DE ENCOMENDA POSTADA NOS CORREIOS. DIREITO AO SIGILO DE CORRESPONDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. RESERVA DE LEI E DE JURISDIÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE JULGA PROCEDENTE.

1. Além da reserva de jurisdição, é possível ao legislador definir as hipóteses fáticas em que a atuação das autoridades públicas não seriam equiparáveis à violação do sigilo a fim de assegurar o funcionamento regular dos correios. 2. Tese fixada: "sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo." 3. Recurso extraordinário julgado procedente.

Isso quer dizer que sem a autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo, salvo se ocorrida em estabelecimento penitenciário, quando houver fundados indícios da prática de

atividades ilícitas; Em relação à abertura de encomenda postada nos Correios, a prova obtida somente será lícita quando houver fundados indícios da prática de atividade ilícita, formalizando-se as providências adotadas para fins de controle administrativo ou judicial.

Os tribunais, normalmente, entendem que as provas ilícitas devem ser excluídas do processo porque ferem os direitos fundamentais, tratados internacionais como o (pacto do São José da Costa Rica), a The Universal Declaration Of Human Rights (Carta da declaração universal dos direitos humanos) e entre outros preceitos, como morais, éticos e etc.

As ações de pensão alimentícia tratam em seu conteúdo uma urgência contínua que seria a própria alimentação do indivíduo, por isso o formalismo processual não se sobressai de um dos grandes direitos, ou se não o mais importante de todos “à vida”, com isso vemos que o sopesar das fundamentações do juiz ultrapassaram os impedimentos legais, por estarem defendendo o direito mais básico e importante.

5.ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS EM AÇÕES DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

O âmbito do Direito Civil é a codificação da sociedade, regulando, em quase toda sua completude, a sociedade brasileira. As crianças e adolescentes não fogem dessa integridade, já regulada e especificada também pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Isso é o início vislumbre do cuidado que há com esses entes na sociedade.

O caráter alimentar existe no processo civil para amenizar os danos às crianças, adolescentes e aos dependentes na tentativa de suprir as necessidades básicas, como por exemplo, roupas, remédios, alimentos e etc. O direito da criança é legítimo e incondicionado, como diz que o dever alimentar dos pais está previsto expressamente no art. 229 da Constituição Federal de 1988: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Além também pelo ECA (Lei 8.069/1990):

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

O dever alimentar está garantido em várias fontes diferentes, principalmente pela carta magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Entretanto, mesmo o direito

estando expressamente dito, não significa que está realmente garantido. Todos os anos no Brasil, inicia-se ações de pensão alimentícia para menores, idosos e dependentes, significando dizer que é algo recorrente ao judiciário resolver e entender pontuações quanto a essa temática, no qual, em suma maioria, o Brasil está entre os países que tem muitas ações de pensão alimentícia no mundo.

Isso é observado na quantidade de ações de divórcio, como diz o site do G1 “Dados Registro Civil divulgados nesta quarta-feira (27) mostram que, em 2022, foram registrados 970 mil casamentos e 420 mil divórcios (judiciais e extrajudiciais). Ou seja: houve um divórcio para cada 2,3 casamentos em 2022.”, implicando diretamente na vida de seus codependentes, deixando, então, o Brasil entre os países com mais ações de pensão alimentícia no mundo.

O Brasil tem um cunho protetivo rigoroso ao tratar pensão alimentícia, sendo esse o único a vigorar no código civil com força de privação de liberdade em regime fechado por até 3 meses para cessar a dívida, conforme diz o artigo 528, §3º do cpc:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Há também pronunciamento pela constituição federal em seu artigo 5º, novamente protegendo os direitos fundamentais, em sua linha LXVII:” não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. Apesar de todo esse protecionismo, isso não é o suficiente para diminuir as ações de pensão alimentícia, tendo aumentado a cada ano, desde 2010 até os dias atuais. Porém, o porquê disso é uma pergunta pertinente à sociedade brasileira, quando se é analisada em fontes como as de tribunais, CNJ, IBDFAM, CEJUSC, NPJ e entre outros, veremos que há uma grande falha ao se tratar dessa temática e de muitas outras também. Primeiramente, porque a prisão civil não tem cunho satisfatório, como bem diz Daniel Amorim Assumpção Neves “O encarceramento não é forma de satisfação da obrigação, e sim um mero meio de coerção (o mais violento de todos) para o cumprimento da obrigação”. Pág 1116]. Além de dizer essas palavras, faz uma crítica quanto ao tempo que este devedor passa na prisão, privando-o de tentar suprir a dívida e, ao sair do cárcere, terá agora uma dívida de 4 meses em vez de 3.

O poder judiciário terá que seguir a ordem da penhora dos bens, mediante o artigo 835

do CPC, tirando por muito os itens essenciais à vida do devedor, sendo então precário a forma de *execução civil*. O tocante da execução civil é o ponto chave desta pesquisa científica, pois o fato mais cristalino dos casos de pensão alimentícia é sua reincidência ao judiciário.

Os tribunais civis estão atolados de processos retrocidentes sobre essa temática, pois, pelo fato da execução civil ser prejudicialmente falha aos que estão com fome, os infantes não podem esperar tanto tempo para ter o pleito judicial, e mais ainda sua execução pendente. Portanto, é necessário meios viáveis que auxiliem o judiciário e, mais importante ainda, o povo brasileiro que necessita suprir suas demandas básicas.

Existem possibilidades do juiz, em busca da verdade real, valer-se de provas ilícitas em processos de pensão alimentícia para promover a celeridade processual e garantir que a execução seja concluída. O meio digital é uma das “portas” quando este fornece meios de seguir o patrimônio, de apresentar o fundo de dinheiro, de vislumbrar contratos, localização e estado social.

As provas ilícitas no novo século sobre essa temática, pode ter um condão mais de resguardo protecionista que a preservação dos direitos fundamentais, tendo que vigorar aqui o princípio da ponderação na análise da admissibilidade das provas em processo civil pelo juiz.

6. ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NA ANÁLISE DAS PROVAS ILÍCITAS

- Da Privacidade

O princípio mais atingido nos processos de pensão alimentícia que utiliza-se de provas ilícitas é o da privacidade. Quando pesquisamos aplicativos ou fontes de pesquisa, sem o consentimento do dono, estariam invadindo o direito da privacidade do ente. Contudo, a sociedade contemporânea é invadida livremente, como na coleta de dados de pesquisa, de voz, de imagem e muitos outros sem as pessoas terem conhecimento sobre o feito. O judiciário tem ferramentas cabíveis para investigar as partes do processo com fundamento pericial, mas fazer esse tipo de pesquisa demanda tempo e muito dinheiro.

A proposta viável para se utilizar a colheita das provas ilícitas pelas partes em suma é por um contrato sinalagmático, mediante a significância da pensão alimentícia ao filho, pais e dependentes, após aprovação do juiz a este investigar, por estar mais próximo a parte do que o próprio estado.

Segundo Luiz Guilherme Marioni e juntamente Daniel Mitidiero, a prova poderia ser

definida como “meio retórico, regulado pela legislação, destinado a convencer o Estado da validade de proposições controversas no processo, dentro de parâmetros fixados pelo direito e de critérios racionais”. Ademais, conforme entendimento de Cassio Scarpinella Bueno, um conceito de prova, seria “tudo que puder influenciar, de alguma maneira, na formação da convicção do magistrado para decidir de uma forma ou de outra, acolhendo, no todo ou em parte, ou rejeitando o pedido do autor”.

O conceito racional aqui é necessário ao vislumbrar sempre a mesma recorrência das mesmas partes ao judiciário, o que seria totalmente aceitável, visto que o consentimento do magistrado é óbvio pelo dano aos direitos fundamentais dos infantes.

- Da paridade de armas

O juiz, ao conceder a uma das partes a utilização de meios ilícitos probatórios, quebraria as fontes de produção equitativa de provas, mesmo não sendo incomum, pois o MP, DP e entre outros têm meios probatórios diversos e até mais céleres do que as partes comuns do processo.

Além do dano a paridade de armas no processo civil, ferir-se-ia, automaticamente, a dignidade humana, pois ninguém deve ser posto como objeto processual, mas sim visto como um ser vivo e, ainda mais, humano. Todavia, conforme o princípio da ponderação, deve-se ser analisado racionalmente a sua conceição, já que, se privar está possibilidade, voltará aos mesmos parâmetros cotidianos do judiciário falhando em celeridade e falhando ao tentar executar o réu.

O mais atingido de todo esse processo e pensamento do que deve ou não ser concedido, é o infante. Ninguém que está com fome pode esperar tanto tempo.

- Da verdade real

O doutrinador Barbosa Moreira (1997) sugere que deve prevalecer o interesse da justiça no descobrimento da verdade, logo a ilicitude na obtenção da prova é menor do que o valor que essa prova possui como elemento útil para formar o convencimento do juiz. Este diz que o principal fato aqui transmitido no presente trabalho, o qual seria a devida importância que deve ser dada as crianças e adolescentes os quais esperam a resposta do estado contra os genitores (as) quanto ao seu direito à vida, à alimentação, ao lazer, à saúde e entre outros.

No mesmo sentido, Bedaque (1996) aduz que a desconsideração absoluta das provas ilícitas não beneficia o ordenamento jurídico em dois graus; primeiro, o ordenamento já foi violado pelo ato ilegal daquele que obteve tal prova e segundo, a rejeição de uma prova obtida ilicitamente pode excluir os elementos suficientes e necessários para o juiz proferir uma decisão justa.

Nessa linha de pensamento, não mais prevaleceu a antiga crítica no sentido de que

repudiar de antemão e em absoluto a prova ilícita representaria apego ao formalismo, a forma pela forma, como se uma decisão judicial sem aquela prova pudesse apresentar vícios muito mais graves do que com a sua admissão. Ao contrário, somente por meio da absoluta ineficácia probatória dos ilícitos que haveria a valorização dos direitos fundamentais e a preservação da Constituição Federal, sendo defendido aspectos sobre a verdade e os direitos a qual as provas tentam garantir sua devida admissão para assim ser executada como fundamentação para o juiz quando proferir a sentença.

7. ANÁLISE LEGAL QUANTO À ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS

7.1. A PROVA

O direito à prova está intimamente ligado ao princípio do livre acesso à justiça, pois as provas são uma forma de garantia que a parte tem de ver a sua pretensão apreciada e respondida de forma fundamentada. No entanto, não se trata de direito absoluto, pois determinadas situações mitigam a produção de determinada prova, por violar direitos também protegidos pelo ordenamento jurídico.

O artigo 378 do Código de Processo Civil diz o seguinte: Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade. As provas produzidas serão do estado a partir da ação de colocá-las no processo, não podendo mais deste desvinculá-la sem justificção, e ainda requerendo a dispensa de prova, o juiz poderá determinar de ofício que seja analisada no processo. Isso transmite a supremacia das determinações deste em seu convencimento.

Já o artigo 77 - do mesmo dispositivo - diz para “não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito”. O legislador pensou na celeridade processual quando vinculou estas palavras no CPC, assinalando casos concretos que poderiam ocorrer se fosse de livre produção de provas inúteis. Porém, em análise nos tópicos acima, pode-se observar que as provas ilícitas não tem cunho dispensável, sendo criadas para o processo em defesa ao direito indispensável aos vulneráveis familiares.

Se o juiz tem o poder de determinar a produção de provas, como diz o art. 370º do CPC “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”, este, também como representante do estado, pode aferir provas produzidas por meio ilícitos conforme mede a proporcionalidade dos direitos fundamentais intrínsecos ao ser humano.

O doutrinador Ferreira Santos ensina que deve ser observado o princípio da máxima eficiência dos meios probatórios, pois ele transmite diretamente a consecução de um fim,

“qual seja, se o meio de prova vai ser empregado, deve ser da forma mais eficiente possível, mas indiretamente instruí que dentre os modos de comportamento seja escolhido aquele mais apto a alcançar os objetivos para os quais foi deferido determinado meio de prova”.

O pensador muito bem colocou que as provas devem ser produzidas com finalidades e sua eficiência deve ser objetiva. Sendo assim, as provas produzidas e colhidas para o convencimento do juiz tem que ser fundamentadas, dando oportunidade ao juiz apreciar provas ilícitas ao se ver a necessidade das partes no processo em questão, visto que as demandas de pensão alimentícia em sua integralidade é crítica, não podendo demorar meses ou até anos como é de praxe aos que vão para o poder judiciário demandando seus direitos. As provas por meio digital que infligem no princípio a privacidade, como “*mSpy*”, “*FlexiSPY*”, “*Find My Device / Find My iPhone*“, “*Cerberus* “ *Australian Unity Connect*”, “*Family Link*” podem ser utilizados pelo poder judiciários aos pendentos de pagamento de pensão alimentícia, para que a celeridade processual seja respeitada e a execução não falha.

A lei de introdução as normas do direito brasileiro em seu Artigo 5º diz que “A aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Este artigo transmite a mensagem à sociedade que o juiz se atentará quando aplicar as normas visando o bem comum e suas demandas.

Sendo assim, quando vê-se que é possível produzir provas de forma antecipada extraprocessual, isso ocorre com a razão de garantir seu direito e demonstrar a verdade real dos fatos, desbloqueando as partes a produção das provas e a admissibilidade do juiz quanto a estas, não tendo a obrigação de ser desentranhada do processo, já que traria mais danos as partes que o demandam e, além disso, as provas existem e demonstram a verdade.

O processo só existe se houver partes que acionem o estado para que auxiliem em suas pretensões que não consegue resolver por si mesmas. As ações de família tratam de um seio social e o tema de pensão alimentícia é sobre os dependentes de cuidado deste seio, pois quem está com fome não consegue esperar a produção de provas, respostas de suas demandas e até sua execução. Como já mencionado anteriormente, quem está com fome morre gradualmente com o tempo, então essas demandas não podem ser morosas com fim de defender a própria vida.

O pacto de São José da Costa Rica em seu artigo 2º fala o seguinte

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Isso significa que, se a lei não consegue promover a celeridade, os direitos à vida e à dignidade ao faminto, o estado como ordenador social está falhando.

Os seres sociais mais dependentes que esta pesquisa se trata são os supervulneráveis (crianças e adolescentes) em desfavor de genitores autônomos que dificultam a fiscalização de seus ganhos para promover uma vida digna aos seus dependentes. O estado como ordenador pode gerir estas situações.

8.CONCLUSÃO

Foi possível identificar a utilização das provas ilícitas no processo civil, nas ações de família, no tema de pensão alimentícia para garantir o direito à vida, à dignidade humana aos vulneráveis sociais, podendo o Estado-juiz admitir provas com teor ilícito com o fim de defender a verdade real dos fatos e prover a celeridade processual, este não se isentando de julgar por falta de materialidade probatória em detrimento da obrigação de desvincular as provas ilícitas do processo.

Em nosso problema das provas ilícitas, a grande dificuldade é definir o nível de lesão que necessariamente ativará a garantia constitucional do princípio da inadmissibilidade, pois, segundo Fidalgo Gallardo, “adotando uma posição ultragarantista sempre é possível encontrar alguma investigação com infração constitucional na atuação irregular de produção de material probatório [...], por mínima que tenha sido tal irregularidade”.

O juiz pode valorar provas com teor ilícito utilizando-se do princípio da proporcionalidade, pondo na balança o valor da vida e sua dignidade, contra a defesa a privacidade e o devido processo legal, além de que está tratando de entes dependentes a mercê dos outros a qual precisam de cuidados diários e, por muito, urgentes, como diz Didier (2024), quando se está diante de um conflito de normas fundamentais (direito à prova e a vedação da prova ilícita), a solução deve ser dada sempre observando o caso concreto, à luz da ponderação concreta dos interesses em jogo, ou seja, à luz do princípio da proporcionalidade. Para o autor, admitir sempre ou nunca a prova ilícita é um erro, pois não se pode considerar de modo absoluto e apriorístico os direitos fundamentais em jogo.

A pesquisa conclui-se com o fim de demonstrar que o Estado-juiz não necessitaseguir a legalidade cegamente, mas abrir os olhos e observar o horizonte que está a sua frente, como os novos meios digitais, e que podem este auxiliar o judiciário a manter o princípio da celeridade continuar vigorando nos processos.

A retomada da demanda de tentativa de acordos extrajudiciais que deram errado por descumprimento do genitor(a) ou que o interesse deste(s) mudou é de grande proporção. O maior prejuízo sempre será do menor vulnerável quanto ao entendimento divergente de ambos.

Os pais ou responsáveis tem conhecimento de diversos meios que podem se utilizar para resolver seus problemas para com seus filhos, mas não solucionam as demandas quando observamos a entrada ou reentrada ao judiciário com a pretensão de tomar a decisão por ambos e termina a desavença pendente.

A pesquisa observa que existem meios a qual o judiciário não pode valorar as provas, por não ter amparo legal ou por ferir preceitos constitucionalmente defendidos, apesar de ser a regra geral, aqui foi defendido as prováveis exceções.

As exceções são diversas quando entramos no mundo digital desde criar contas sociais até mesmo ligações de voz de outrem, radares e entre outros. Existindo muitos exemplos de sua utilização nos Estados Unidos, como por exemplo o YouTuber (Musa Harris) que usa seu canal para investigar pedófilos criando contas falsas, e com isso consegue provas e até mesmo o autor do fato criminoso.

REFERÊNCIAS

- AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas Ilícitas: interceptações telefônicas e gravações clandestinas**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 66-67.
- BRASIL. **Código de Processo Civil e Legislação Extravagante Anotados** (2023).
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/cons. Acesso em: Nov, 2024.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/cons. Acesso em: Nov, 2024.
- BULLOS. Uadi Lammêgo. **Direito Constitucional ao alcance de todos**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CABRAL, B. F. **A doutrina das provas ilícitas por derivação no direito norte-americano e brasileiro**. JusBrasil, 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12658/a-doutrina-das-provas-ilicitas-por-derivacao-no-direito-norte-america-no-brasil>. Acesso em: 29 julho 2024.
- COTA, F. **Teoria do Fruto da Árvore Envenenada**, 2020. Disponível em: <https://www.emporiododireito.com.br/leitura/teoria-do-fruto-da-arvore-envenenada>. Acesso em: 18 julho 2024.
- DIDIER JR., Fredie; et al. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 2. Salvador: JusPODIVM, 2024.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 4ª edição. Volume III. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 58.
- FERREIRA, Willian Santos. **Princípios fundamentais da prova cível**. São Paulo: RT, 2013.
- GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p.200- 201.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **As provas ilícitas na Constituição**. O processo em evolução, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1996.

HONÓRIO, G. **Prova ilícita ou prova obtida por meio ilícito?** ditames e controvérsias acerca do instituto da prova ilícita no cenário jurídico brasileiro, 2016.

Disponível em:

<https://guchenri1000.jusbrasil.com.br/artigos/376191885/provailicitaouprovaobtidapor meioilicito#:~:text=S%C3%A3o%20exemplos%20de%20prova>. Acesso em: 12 julho 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Prova**. São Paulo: RT, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz., cit., vol. 5, t. 2, p.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 117).

Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas>. Acesso em: 05 de agosto de 2024.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Constituição e as provas ilicitamente obtidas. In: **Temas de direito processual**. São Paulo: Saraiva, 1997.

SILVA, Luciana Vieira. **Prova ilícita no processo civil à luz do princípio da proporcionalidade**. Disponível em: . Acesso em: 14 de agosto de 2024.